



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
*Secretaria do Pleno*

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 051/2014**

**Aprova, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, os requisitos para execução do art. 98 da Lei nº 9.504/97, relativamente ao gozo de folgas compensatórias decorrentes de prestação de serviço eleitoral.**

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Ruth Barbosa Sampaio; do Excelentíssimo Juiz Convocado José Dantas de Góes, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Dra. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a observância dos princípios estabelecidos no art. 37 e no *caput* do art. 99, ambos da Constituição Federal/88, bem como do art. 98, da Lei nº 9.504/97, e do art. 47 da Resolução nº 19.515/1996/TSE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação interna, a fim de estabelecer critérios para a concessão das folgas compensatórias aos servidores que prestem serviços, por ocasião das eleições;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades de cada repartição pública quanto à concessão das folgas compensatórias;

**CONSIDERANDO** que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, com caráter obrigatório e não interrompe o interstício de promoção de funcionários por ele requisitados (art. 365 da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral),

**R E S O L V E:**

Art. 1º Os servidores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimentos ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997.

Parágrafo único. A expressão “dias de convocação” abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Resolução TSE 22.424, de 26 de setembro de 2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Pleno*

Art. 2º O período das folgas compensatórias deve ser usufruído preferencialmente de uma só vez, por exceção fracionado em duas vezes, em dias úteis e ininterruptos, observada a cronologia da aquisição, não sendo permitido o acúmulo das folgas de um pleito com o subsequente.

§ 1º No requerimento para concessão das folgas pelos dias trabalhados nas eleições, deverá ser juntado o comprovante da declaração original, expedida pela Justiça Eleitoral, contendo o “de acordo” do superior hierárquico, que avaliará o melhor período para o gozo do direito, atendidas as necessidades do serviço.

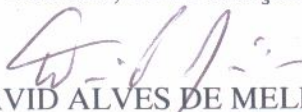
§ 2º Caso o afastamento do servidor para o gozo das folgas traga prejuízo às atividades da Administração, o mesmo será interrompido, podendo acumular-se com o pleito subsequente.

Art. 3º A compensação dos dias de prestação de serviço à Justiça Eleitoral deverá ocorrer antes da aposentação do servidor, não podendo o correspondente período aquisitivo ser convertido em retribuição pecuniária.

Parágrafo único. O Tribunal notificará os servidores que têm direito adquirido às folgas eleitorais, para a definição do gozo da respectiva vantagem.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 12 de março de 2014.

  
**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região